



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018482-82.2012.814.0301
APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS
DO ESTADO DO PARÁ- STIUPA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS DO EMPRÉSTIMO PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO COM A CELPA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO SINDICATO. CONVÊNIO FIRMADO EM NOME DOS ASSOCIADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. FIXAÇÃO EM PARTE A DO PLEITEADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I-Por expressa previsão contratual, houve a vinculação do pagamento das parcelas do empréstimo contraído pelos mutuários com o Banco do Brasil, através do Sindicato por meio de convênio, com o cumprimento do acordo judicial homologado com a CELPA.

II-Ademais, verifico que se trata de legítima atuação do sindicato, principalmente quando este diretamente firmou o referido convênio com o Banco do Brasil, em nome de seus associados.

III-Entendo também que se trata de uma relação de consumo, sendo lícito, portanto, ao juízo de piso inverter o ônus da prova.

IV-Por outro lado, vislumbro que cabível a fixação em dano moral coletivo, diante da inscrição indevida dos mutuários – associados, nos órgãos de proteção ao crédito; todavia, adoto como razoável o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pleiteados

V-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ- STIUPA contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação Civil Pública proposta em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedente os pedidos.

Irresignado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ- STIUPA interpôs Recurso de Apelação Cível, à fls. 498/515.

Em suas razões, o Sindicato informou que fora firmado um convênio com o ora apelado, no sentido de que os seus associados, que tivessem interesse, passassem a assinar contratos de antecipação, para, em contrapartida, realizarem pagamentos mensais, de acordo com os repasses feitos pela Celpa aos mutuários, decorrentes de um acordo judicial trabalhista, sendo que a Central Elétrica passou a não honrar seus compromissos em face do ajuizamento de seu Plano de Recuperação Judicial.

Discorreu, em sua ação de piso, que o Banco do Brasil vem causando inúmeros prejuízos patrimoniais aos seus associados, retendo a integralidade de seus salários e inscrevendo os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentou a necessidade de cumprimento das cláusulas constantes no convênio acerca dos contratos individuais, vinculando o empréstimo ao recebimento do acordo judicial estabelecido com a Rede Celpa.

Alegou, assim, a ocorrência de fatos novos alheios a responsabilidade dos associados, tendo em vista que a Rede Celpa estaria descumprindo o referido acordo.

Pontuou, diante do que entende ser a conduta ilícita da instituição financeira, geradora do dever de indenização por danos morais, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), caracterizada pela cobrança indevida e pela inscrição dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, pugnou provimento do presente em todos os seus termos. Contrarrazões, às fls. 517/532, em que o apelado afirmou que, ao contrário do que argumentou o Sindicato, tem feito uso do seu exercício regular de seu direito, tendo em vista que o acordo firmado somente isenta o Sindicato e não os seus associados, bem como de que existem trabalhadores da CELPA que não recebem seus proventos pelo Banco, não sendo, assim, a ação do Sindicato de natureza coletiva.

Entendeu desse modo, que não há nenhuma previsão contratual que determine ao Banco a suspensão da cobrança dos empréstimos contraídos em favor dos associados, em caso de inadimplência de seu empregador (CELPA).

Apontou também a falta de provas dos associados quanto aos seus



supostos prejuízos; pleiteando, nesse sentido, o desprovimento do recurso.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS DO EMPRÉSTIMO PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO COM A CELPA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO SINDICATO. CONVÊNIO FIRMADO EM NOME DOS ASSOCIADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. FIXAÇÃO EM PARTE A DO PLEITEADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I-Por expressa previsão contratual, houve a vinculação do pagamento das parcelas do empréstimo contraído pelos mutuários com o Banco do Brasil, através do Sindicato por meio de convênio, com o cumprimento do acordo judicial homologado com a CELPA.

II-Ademais, verifico que se trata de legítima atuação do sindicato, principalmente quando este diretamente firmou o referido convênio com o Banco do Brasil, em nome de seus associados.

III-Entendo também que se trata de uma relação de consumo, sendo lícito, portanto, ao juízo de piso inverter o ônus da prova.

IV-Por outro lado, vislumbro que cabível a fixação em dano moral coletivo, diante da inscrição indevida dos mutuários – associados, nos órgãos de proteção ao crédito; todavia, adoto como razoável o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pleiteados

V-Recurso parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Ab initio, ratifico o entendimento esposado quando da análise do Agravo de Instrumento, sob o n. 20123011463-3, em que mantive a tutela de urgência deferida a favor do ora apelante, pelo que verifiquei o acerto, em parte, da decisão proferida pelo juízo a quo, reduzindo apenas, naquela oportunidade, o valor das astreintes.

Ressalto que o feito fora julgado antecipadamente, sem instrução probatória posterior à análise do citado recurso, pelo que também entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide; e, conforme consta na sentença recorrida, trata-se apenas de interpretação dos contratos acostados aos autos.

Com efeito, entendo se cuidar de uma relação de consumo, sendo lícito, portanto, inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do



CODECON, bem como de se interpretar as cláusulas contratuais, na dúvida, a favor dos consumidores, a teor do art.47 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, cito cláusula do convênio/contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 116/120, em que prevê o seguinte:

Cláusula Primeira – Do objeto – O presente convênio tem por objeto estabelecer as condições relativas à concessão de empréstimos com vistas a proporcionar a antecipação de valores devidos aos afiliados da CONTRATANTE, em decorrência de acordo judicial, celebrado entre a CELPA – Centrais Elétricas do Pará S/A e o CONTRATANTE, homologado em 21/12/2004, que passa a ser parte deste convênio.

Desse modo, por expressa previsão contratual, anoto que houve a vinculação do pagamento das parcelas do empréstimo, contraído pelos mutuários com o Banco do Brasil, através do Sindicato, com o cumprimento do acordo judicial homologado com a CELPA.

Corroborando o fato de que restou consignado, na cláusula acima mencionada, o acordo judicial firmado pela Celpa e o Sindicato, fazendo menção que passa a ser parte deste Convênio.

Assim, em face da Ação de Recuperação Judicial movida pela CELPA-Centrais Elétricas do Pará (proc. nº 0005939-47.2012.8.14.0301), deve restar suspensa a obrigação do Sindicato em descontar de seus associados o valor das parcelas dos empréstimos contraídos com o apelado, uma vez que a vinculação do pagamento à empregadora dos Trabalhadores (CELPA), repisa-se, fora estipulada contratualmente, não tendo como o Banco negá-la. Por outro lado, verifico que se trata sim de legítima atuação do sindicato, principalmente quando este diretamente firmou o referido convênio com o Banco do Brasil, em nome de seus associados.

Em relação ao dano moral, se encontra no ordenamento jurídico brasileiro expressa e inaugural previsão, o art. 5º, V e X, da CF/88, senão vejamos:

Art. 5º.

...

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Regulamentando o dispositivo constitucional, veio à lume o Código Civil de 2002, que previu, expressamente, no seu art. 186, o dano moral, dotando-o de clara autonomia em relação ao dano material ao anunciar que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse sentido, são várias as definições doutrinárias acerca dos danos morais, podendo-se caracterizá-lo, consensualmente, como aquela ofensa de cunho extrapatrimonial aos direitos personalíssimos da vítima, causando-lhe transtorno intolerável sem que isso implique, necessariamente, um prejuízo de ordem material.



No que se refere ao dano moral coletivo, a de saber que também a comunidade, considerada como grupo, sofre os efeitos de um dano extrapatrimonial, e tomando-se por base processual a nova disciplina processual civil focada na efetiva proteção coletiva, doutrina e jurisprudência têm admitido a configuração dessa nova subespécie de dano moral.

Desse modo, seriam causadores de um dano moral coletivo as ações de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (como por exemplo, através de práticas abusivas), vilipêndio ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade considerada em seu conjunto (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

Sobre o assunto, na obra Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 80/98, pertinentes são as observações de André de Carvalho Ramos sobre a efetiva configuração do dano moral coletivo, in verbis:

(...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...) Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.

Dessa forma, o art. 6º do CDC, que enumera os direitos básicos do consumidor, prevê o seguinte:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

...

VI- a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII- o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Outrossim, com a promulgação da Lei 8.884, a nova redação do art. 1º da Lei 7.347/85 (lei da Ação Civil Pública) passou a prever que são por ela regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado, pela simples demonstração de que houve o apontamento (documentos às fls. 151/170), senão vejamos:



A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. (Resp 856085-RJ -Min Nancy Andrighi - T 3 - j. 17.9.2009) e Independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento Resp 782966-RS Rel. Min. Jorge Scartezini - T 4 - j. 18/10/2005.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, por si só, é suficiente para ensejar indenização a título de dano moral, não sendo necessário, portanto, que o prejudicado tenha de comprovar prejuízo, eis que este emerge da simples inclusão do nome da pessoa no rol dos devedores, mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, conforme vem proclamando a jurisprudência pátria. O apelado foi submetido a constrangimento ao ter seu nome enviado a SPC e Serasa, injustamente. [...]. Conclusão à unanimidade dar provimento parcial ao recurso 30060109805.

(TJES - Apelação Cível - TERCEIRA CÂMARA - Des. Rel. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - Julg: 29/01/2008 – Publ. Diário da Justiça: 26/02/2008 –). (Grifamos).

Nesse rol de ideias, revela-se juridicamente razoável o inconformismo vertido pelo recorrente, pois, evidente a tal responsabilidade em compor danos morais da instituição financeira, carecendo de fundamento a alegação de exercício regular de direito e/ou inexistência prejuízos geradores de indenização.

Na hipótese aqui examinada, tenho que, avaliando a extensão do dano moral, portanto, entendo que o quantum de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é razoável e adequado para as peculiaridades do caso concreto, sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, não acatando na integralidade apenas o valor dos danos morais pleiteados, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém, 10 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR